PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Av. Dr. Anysio Chaves s/n - Aeroporto Velho
CEP: 68.030.290 - Santarém - Pará

LEI Nº 15.393/95 DE 12 DE JANEIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD, ALTERA A LEI Nº 14.721, DE 08.10.93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, **DR. RUY IMBIRIBA CORRÊA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A presente lei, estabelece a organizaçãoo do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIII e Art. 170, I, da Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 8.078/90, Decreto Lei nº 861/93, Art. 294 da Constituição do Estado e Art. 145 da Lei Orgânica do Município.

ART. 2º - São órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor,sediados no Município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Nº 7.347, de 24.07.85.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ART. 3º - Fica instituido o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do

Consumidor.

ART. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo e será coordenado por um Procurador Jurídico.

ART. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhadas à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente:

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgão e associaçoes comunitárias de defesa do consumidor a apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal Formal de Ensino, visando incluir o tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (Art. 44 da Lei 8.078/90), e regis-

trando as soluções.

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - Funcionar no processo administrativo como instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

ART. 6º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

ART. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo.

ART. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

ART. 9º - As atribuições da estrurura básica serão reguladas pelo Regimento Interno.

ART. 10 - Serão utilzados os Servidores disponíveis no quadro da Procuradoria e estagiários de curso superior para composição de recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

ART. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamneto do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 12 - A Comissão de Defesa do Consumidor criada pela lei nº 14.721/93 passa a denominar-se de Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON, conpetindo-lhe, além das atribuições definidas no parágrafo único do Art. 2º daquela Lei, gerir o Fundo Municipal de Direitos Difusos e ainda:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados à finalidades do Fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - Aprovadas as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações sancionadas no inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS CONSELHOS DIFUSOS

ART. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto Art. 57 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

ART. 14 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de

conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisas e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

ART. 15 - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. 56, inciso I, da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993.

III - O produto do convênio firmado com órgãos e entidades de direito público e privado.

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiros;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

PARÁGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em

conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

PARAGRAFO 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo de Operações ativas, de modo a preservá-los contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16 - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polcia;

VI - Secretaria de Saúde e de Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Civis Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional;

ART. 17 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

PARAGRAFO ÚNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

ART. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 12 de janeiro de 1995.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria ao décimo segundo dia do mês de janeiro de hum mil novecentos e noventa e cinco.

MARLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração